

Ofício 001/2026/CUT-SC

A/C Gabinete Dep. Fabiano da Luz

PROCESSO LEGISLATIVO – PL./0690/2025

Autor: ALTAIR SILVA

Ementa: Altera a Lei Complementar Nº 459, de 30 de setembro de 2009, para instituir piso salarial específico aos motoristas de ambulância e veículos da saúde responsáveis pelo transporte de pacientes, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

RESPOSTA – PROCESSO LEGISLATIVO – PL./0690/2025

A estrutura das organizações sindicais brasileiras, de trabalhadores ou de empregadores, num regime de unicidade sindical com autonomia tem como suporte necessário três elementos fundamentais: a) a qualificação do grupo para o qual a entidade foi constituída (qualificação sindical); b) a extensão territorial (base territorial); c) e os níveis de constituição (sistema confederativo).

A representação por categoria tem conceituação legal, definida pelo art.511 da CLT; a patronal, como união com base na solidariedade de interesses econômicos; a profissional, como a coletividade que opera em uma mesma atividade econômica. A configuração da categoria empresarial ou profissional atém-se a atividades idênticas, similares ou conexas, mas sempre homogêneas:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946).

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constituem o vínculo social básico que se denomina categoria econômica. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946).

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas,

compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946).

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946) (Vide Lei nº 12.998, de 2014)

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946).

A CLT somente admite a organização vertical, de forma piramidal na qual a base é o sindicato, tendo no meio a federação e no vértice a confederação, sempre em função da categoria ou da atividade. O sistema confederativo foi incluído na Constituição, no inciso IV do art.8º. O Brasil adotou, como regra, o sindicalismo por categorias econômicas e profissionais.

Importante salientar, que a lei estadual que cria piso salarial deve prever categorias profissionais, conforme previsto no art.7º, V, da C.F/88. Portanto, não sendo possível a criação de piso categoria por profissão como proposto no projeto lei PL./690/2025.

A Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, que instituiu os pisos salariais mensais no âmbito do Estado de Santa Catarina, atendendo ao disposto no art.7º, inciso V, da C.F/88 e do art.1º da Lei Complementar federal nº 103, de 14 de julho de 2000, tomou por base as diretrizes celetistas baseadas na organização sindical vertical, no formato piramidal, adotado pelo Brasil.

Os trabalhadores motoristas de ambulância e veículos de saúde responsáveis pelo transporte de pacientes, no âmbito do Estado de Santa Catarina, estavam abrangidos pelo inciso IV, letra K, “empregados motoristas do transporte em geral”, da Lei Complementar nº 459/2009.

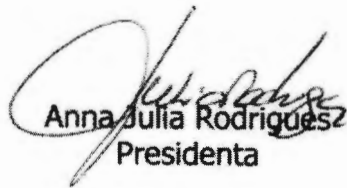
Atualmente, a Lei nº 15.250, de 3 de novembro de 2025, dispõe em seu artigo 1º os requisitos para atividade condutor de ambulância, reconhecendo que estes trabalhadores são considerados profissionais de saúde; colocando estes trabalhadores na letra “I” do inciso IV, “empregados em estabelecimentos de serviços de saúde” (Redação da alínea I, incluída pela LC 624/2014), da Lei Complementar nº 459/2009.

Desta forma, reconhecida a atividade de condutores de ambulância e de transporte terrestre de pacientes pela Lei nº 15.250, de 3 de novembro de 2025, como profissionais da área da saúde, estes já se encontram devidamente abrangidos pelo piso estadual conforme disposto no inciso IV, letra “I” da Lei Complementar nº 459/2009.

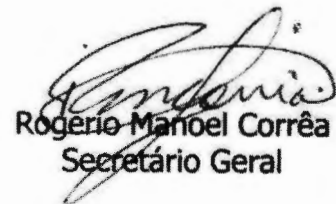
Portanto, o Projeto de Lei – PL./0690/2025 de 23/09/2025, com objetivo de instituir piso salarial

específico aos motoristas de ambulância e veículos de saúde responsáveis pelo transporte de pacientes, no âmbito do Estado de Santa Catarina, não deve ser aprovado, por incompatibilidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 459/2009, a qual prevê piso por grupo de categorias e não por profissão.

Florianópolis SC, 28 de janeiro de 2026.



Anna Julia Rodrigues
Presidenta



Rogério Manoel Corrêa
Secretário Geral